

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Macaé
AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215
tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br

1ª Vara do Trabalho de Macaé
AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215
tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101297-83.2018.5.01.0481
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: MUNICIPIO DE MACAE
RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MACAE

DECISÃO PJe

Trata-se de Ação Civil Pública visando a declaração de nulidade de movimento grevista a ser deflagrado no dia 25 de setembro de 2018.

Alega o Município que, embora o Sindicato informe que a greve busque melhorias para a categoria, trata-se, em verdade, de greve com vertente política. Junta o autor ofício do sindicato informando a manutenção de 50 % da categoria em atividade, bem como os motivos ensejadores da greve.

O direito de greve, assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores, deve ser exercido nos limites da Lei nº 7.783/89. Nessa toada, verifico a parte autora não demonstra que o sindicato deixou de atender os requisitos legais, visto que, da análise dos documentos juntados, foram observadas as disposições ali contidas, notadamente o disposto nos artigos 11 e 13 da Lei 7.783/89.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que a aferição da probabilidade do direito pleiteado, para fins do art. 300 do CPC, somente pode ser realizada após a formação do contraditório, o que ocorre, no processo do trabalho, com a realização da audiência, após frustrada a tentativa conciliatória (art. 847 da CLT).

No entanto, considerando que a cidade de Macaé é abrangida exclusivamente pelo transporte rodoviário, entendo que a porcentagem de 50% dos trabalhadores a serem mantidos em atividade durante o período da greve não seria suficiente para manutenção da ordem pública, **motivo pelo qual delimito esta porcentagem em 60%**.

Quanto ao transporte escolar, a fim de se garantir o direito constitucional à educação, e para que não haja prejuízo ao ano letivo dos alunos, visto que esta não é a primeira greve da categoria realizada este ano na cidade, **determino que a frota escolar a ser mantida em circulação seja de 80%**.

Ressalta este magistrado que o não cumprimento da porcentagem mínima acima estabelecida acarretará aplicação de multa, que ora fixo em R\$1.000,00 por hora de descumprimento, limitada ao montante de R\$24.000,00.

Cite-se o sindicato com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

MACAE, 24 de Setembro de 2018

NIKOLAI NOWOSH

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

as



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[NIKOLAI NOWOSH]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo